

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000827776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000950-12.2014.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes MARIA DO ROSARIO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS ALBERTO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

FABIO TABOSA RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

<u>Apelantes</u> – Maria do Rosário Santos Silva e Carlos Alberto Santos Silva <u>Apelada</u> – ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda. Apelação nº 0000950-12.2014.8.26.0101 – 2ª Vara Cível de Caçapava Voto nº 17.217

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Atropelamento. Veículo de transporte coletivo, conduzido por preposto da ré, que atingiu pedestre na via pública. Vítima alcoolizada e que atravessou com sinalização semafórica para pedestres desfavorável, como constatado pelo Instituto de Criminalística mediante exame de gravações de câmeras de segurança. Inexistência de elementos a autorizar a suposição de que o condutor do coletivo tenha notado a travessia ainda em tempo hábil para manobra evasiva. Culpa exclusiva da vítima pelo fato. Nexo causal rompido no tocante à empresa prestadora de serviços públicos. Excludente de responsabilidade objetiva. Indenização descabida. Sentença de improcedência confirmada. Apelação dos autores desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 181/183 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de atropelamento em face da empresa de transportes proprietária do ônibus atropelante; considerou a MMª. Juíza, em tal sentido, ter havido culpa exclusiva da vítima, que, além de estar embriagada, teria atravessado a via pública no momento em que vermelho o semáforo para pedestres, a romper o nexo causal no tocante à conduta do motorista do coletivo. A par disso, entendeu sequer satisfatoriamente evidenciado o atropelamento sobre a própria faixa de pedestres.

Apelam os autores, insistindo na comprovação, por meio de prova testemunhal, do atropelamento da vítima sobre a faixa de pedestres. Sugerem que, conforme laudo pericial do Instituto de Criminalística, o semáforo de pedestres apenas teria passado para a luz vermelha em meio à travessia feita pela vítima; quando assim



29ª Câmara de Direito Privado

não fosse, argumentam ser dever do motorista profissional observar a legislação de trânsito, notadamente quanto à responsabilidade pela incolumidade de pedestres e a condução do veículo de acordo com a perícia e prudência, insistindo caracterizada a responsabilidade da empregadora e proprietária do veículo pelo acidente. Refutam, por fim, a relevância para a compreensão da dinâmica do acidente do resultado positivo do exame toxicológico para dosagem alcoólica, no tocante à vítima fatal, sustentando que, mesmo embriagada, tinha ela consciência do local correto para atravessar a rua, qual seja, a faixa destinada aos pedestres. Batem-se em conclusão pela reforma da r. sentença, com o integral acolhimento do pedido inicial.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls.201/203). Deixaram os apelantes, outrossim, de recolher as custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

À luz dos elementos disponíveis, ainda que se lamente a dor dos autores pelo falecimento do esposo e pai, outra não pode ser a solução senão a conclusão em torno da culpa exclusiva do falecido.

Por primeiro, diga-se que a discussão surgida nos autos em torno de estar a vítima, no exato momento do atropelamento, sobre a faixa de pedestres ou não (há referência testemunhal de que a mancha de sangue produzida estaria além dos limites dessa, o que todavia pode ser facilmente explicado pela projeção do corpo da vítima pelo impacto), acaba por não ter a relevância que pretendem lhe atribuir os autores-apelantes.

Com efeito. A preferência atribuída ao pedestre no tocante à faixa somente se impõe na falta de sinalização semafórica no local, não em caso de sua existência, conforme decorre da parte final do *caput* do art. 70 do CTB:



29ª Câmara de Direito Privado

"Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código".

E, no caso, é incontroverso que o local era dotado de sinalização tanto para veículos quanto para pedestres, correspondendo de resto, ao que consta, a cruzamento de intensa movimentação. O que cabe então observar é se há elementos para definir qual a sinalização existente no próprio momento do fato, visto que o condutor do coletivo da ré sustentou peremptoriamente que o semáforo estaria verde para si.

Pois bem. A esse respeito, o Instituto de Criminalística logrou produzir laudo que respondeu à indagação, promovendo análise a partir de imagens de câmeras de segurança existentes no local e afirmando de forma clara que o semáforo de pedestres sinalizava vermelho no momento da travessia da vítima (cf. fls. 59/83), o que corrobora a versão de estar o semáforo aberto para os veículos.

O argumento dos autores de que a vítima já estaria em meio à travessia ao ser atingida, por seu turno, acaba ficando esvaziado pela circunstância de que, segundo essas mesmas imagens, o ônibus atropelante estava, na oportunidade, passando por outro ônibus posicionado junto à faixa da direita, de modo que lícito considerar que o condutor atropelante não tenha tido a visão da presença do pedestre senão quando já próximo a ele, após a superação do outro veículo.

Acresça-se a constatação do estado de embriaguez da vítima, segundo o laudo de exame toxicológico de fl.156, com a elevadíssima concentração alcoólica de 2,9 g/l, tudo a sugerir a falta de adoção de cautelas mínimas para a travessia, seja pela desconsideração da sinalização desfavorável, seja pela tentativa em tais condições em cruzamento, como já dito, de grande movimento, mormente se considerado o horário do evento (pouco após as 18:00 hs) e o fato de se tratar de dia de semana (sexta-feira).

A prova oral, por seu turno, não trouxe qualquer elemento em



29ª Câmara de Direito Privado

sentido diverso, em face do que inevitável a conclusão em torno da culpa exclusiva do pedestre, afastando a pretensão indenizatória em face da concessionária de serviços de transporte, ainda que se pretenda analisar a questão sob a perspectiva da responsabilidade objetiva, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição da República.

Nesse sentido já decidiu esta C. 29^a Câmara de Direito Privado:

"APELACÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DEDANOS MATERIAIS E MORAIS. Atropelamento por coletivo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Imputação de responsabilidade ao motorista e ao proprietário do veículo, utilizado para transporte público. Incidência da equiparação a consumidor preconizada pelo art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese a ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva. Dinâmica do acidente a evidenciar culpa exclusiva da vítima, mercê da travessia de pedestre quando o sinal lhe era desfavorável. Presunção de veracidade de boletim de ocorrência não derruída. Prova testemunhal a lhe corroborar o conteúdo. Nexo de causalidade rompido. Precedentes. Culpa concorrente não identificada. Sentenca mantida, com ressalva de fundamentação divergente. Recurso desprovido. (Apelação nº 0067234-73.2012.8.26.0100, Rel. Dr. Airton Pinheiro de Castro, j.12/2/2020).

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença que deu pela improcedência da demanda, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, por força do art. 85, § 11, do CPC/15, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida aos autores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

FABIO TABOSA Relator